



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.130 - RJ (2012/0201233-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA EMERY CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SEU DEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a sistemática do art. 475-M do CPC, a defesa do executado por meio de impugnação ao cumprimento de sentença é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito caso verifique os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, conclui pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Alterar este entendimento é inviável na sede especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.130 - RJ (2012/0201233-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA EMERY CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 289/299) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se trata de reexame de provas, pois a questão discutida é estritamente de direito e alega, ainda, "a presença dos requisitos previstos no artigo 475-M, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo à execução, quais sejam o *periculum in mora* e a fumaça do bom direito" (e-STJ fl. 293).

Ao final, requer o provimento do recurso ou sua apreciação pelo Colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.130 - RJ (2012/0201233-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA EMERY CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SEU DEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a sistemática do art. 475-M do CPC, a defesa do executado por meio de impugnação ao cumprimento de sentença é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito caso verifique os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, conclui pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Alterar este entendimento é inviável na sede especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.130 - RJ (2012/0201233-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA EMERY CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 285/286):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 255/258).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ 227):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE SE LHE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A AGRAVANTE NA MEDIDA EM QUE A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA O CONTADOR A FIM DE SE APURAR OS VALORES EXATAMENTE COMO DETERMINA O JULGADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME COMPLETO DAS QUESTÕES RECURSAIS. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RELATÓRIO DA DECISÃO OBJETO DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO E NÃO CAUSA PREJUÍZO À AGRAVANTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO APENAS PARA CORRIGIR O EQUÍVOCO, COM ESPEQUE NO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A DO CPC, MANTENDO-SE, TODAVIA, A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil, "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação";

II - Hipótese em que a decisão ordenou a remessa dos autos ao Contador a fim de que se elabore o cálculo, exatamente, nos termos do julgado;

III - "Grave dano de difícil ou incerta reparação" não evidenciado;

IV - Recurso ao qual se negou seguimento - art. 557, do Código de Processo Civil.

V - Havendo sido verificado erro material constante do relatório da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do agravo interno, o qual não opera o trânsito em julgado e não traz prejuízo à Agravante, dá-se parcial provimento, com espeque no artigo 555, parágrafo 1º-A, do CPC, tão-somente, para corrigir o equívoco constatado, mantendo-se, entretanto, a negativa de seguimento ao recurso instrumental".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta ofensa ao art. 475-M do CPC, requerendo efeito suspensivo à impugnação interposta, sob pena de causar-lhe grave prejuízo a continuidade da execução.

No agravo (e-STJ fls. 261/276), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 278).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, o apelo especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à verificação dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-M do CPC), portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES ALEGADAMENTE INCONTROVERSOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Na execução provisória, consoante os termos do art. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC, pode o juízo atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença efeito suspensivo, obstando o levantamento do crédito até o trânsito em julgado da sentença, observada a possibilidade de que eventual levantamento do depósito, na hipótese de provimento do recurso interposto, resulte graves danos ao executado.

4. Na hipótese, ao atribuir efeito suspensivo à execução provisória como um todo, os julgadores analisaram os elementos fático-probatórios dos autos, motivo pelo qual a análise da alegada possibilidade de levantamento de parte dos valores depositados em juízo esbarra na incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp n. 1.245.994/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 30/9/2011).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a defesa do executado por meio de impugnação ao cumprimento de sentença é desprovida de efeito suspensivo, podendo tal efeito ser concedido pelo juiz caso verifique os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 475-M do CPC.

No entanto, alterar o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo à impugnação, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios, o que não se admite na via especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0201233-5

AgRg no
AREsp 234.130 / RJ

Números Origem: 20000010408379 2011233237 201224503128 2602804820008190001 275602011
38081332011819 380813320118190000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA EMERY CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA EMERY CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.